

Fevereiro de 2023

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho - Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Regime Especial IPSS

A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, em vigor desde 1 de julho de 2021, veio consolidar, num só ato legislativo, o regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, revogando, com esse objetivo, vários atos legislativos.

› Regime especial das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS)

- **Manutenção / atribuição do estatuto**

Até à entrada em vigor da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, aprovada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho de 2021, era o próprio [Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, que definia, no seu artigo 8.º, que *“As instituições registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública.”*

Ora, apesar de, com a entrada em vigor da Lei-Quadro (que, conforme referido, pretendeu consolidar este regime num só ato legislativo) esta disposição ter sido [eliminada do Estatuto das IPSS](#), importa notar que [aquisição automática do estatuto de utilidade pública, sem necessidade de solicitação de manutenção ou de renovação, pelas IPSS, se mantem](#), atualmente por força do disposto no artigo 28.º e no Anexo I da Lei-Quadro, que referem especificamente que o [estatuto de utilidade pública é atribuído legal e plenamente, sem necessidade de](#)

[procedimento administrativo, às IPSS registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias.](#)

Assim, apesar de, não por previsão expressa do Estatuto, mas sim, da Lei-Quadro, não só as [IPSS já registadas manterem o respetivo estatuto por natureza](#), também as [futuras IPSS que venham a efetuar o registo como tal, continuam a adquirir automaticamente esse estatuto, sem necessidade de instrução de qualquer outro procedimento administrativo de atribuição.](#)

- **Aplicabilidade da Lei-Quadro às IPSS: deveres e fiscalização**

De acordo com o disposto no artigo 28.º da Lei-Quadro, que determina a atribuição legal plena do estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas constantes do Anexo I (onde se incluem as IPSS), é-lhes aplicável:

- a) O disposto no capítulo iii, que estatui os [deveres](#) das pessoas coletivas derivadas do estatuto de utilidade pública, excetuando a obrigação de manter o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição desse estatuto e que não lhes são aplicáveis;

Fevereiro de 2023

- b) O disposto no capítulo vii, que estatui a [fiscalização e as sanções](#) aplicáveis, exceto no que respeita à revogação do estatuto.

Assim, no âmbito deste regime, são [deveres das IPSS](#):

- [Comunicar anualmente à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros \(SGPCM\) as contas do exercício](#), bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual, no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício;
- [Apresentar à SGPCM um relatório das atividades](#) realizadas no exercício anual, estabelecendo uma articulação com os fins de interesse geral, regional ou local que prosseguem, no prazo referido na alínea anterior;
- Quando o fim da associação se traduza no benefício dos seus associados ou cooperadores e seja obrigatório garantir um número mínimo de associados, [comunicar anualmente à SGPCM o seu número de associados ou cooperadores](#) no prazo de seis meses a contar da data do encerramento do exercício;
- [Disponibilizar permanentemente na sua página pública, a lista dos titulares dos órgãos sociais em funções](#), com indicação do início e do termo dos respetivos mandatos;
- [Dar conhecimento à SGPCM das alterações aos estatutos ou regulamentos internos](#), no prazo de três meses após a correspondente alteração;
- [Manter registos](#), incluindo documentos contabilísticos, e [conservar os originais](#) dos contratos e demais atos jurídicos e documentos, [durante, no mínimo, cinco anos](#),

que comprovem que a pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública reúne os requisitos para a sua atribuição;

- [Prestar todas as informações e disponibilizar todos os documentos solicitados](#) por quaisquer entidades públicas com competências para o efeito e colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento da atividade e fiscalização do cumprimento dos deveres pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- [Colaborar com a administração central, regional e local](#) na prestação de serviços ao seu alcance e, mediante acordo, na cedência das suas instalações para a realização de atividades afins;
- [Assegurar a transparência da gestão](#) através da possibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial a quem demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido.

Ademais, as IPSS ficarão sujeitas quer ao [acompanhamento da atividade e à fiscalização do cumprimento dos deveres acima referidos, pela SGPCM](#), quer ao [regime contraordenacional da Lei-Quadro](#), previsto para casos como a utilização indevida da designação de utilidade pública com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa.

Sem prejuízo, a Lei-Quadro esclarece que a aplicação do disposto nestes capítulos [não implicará](#), em caso algum, [a perda de direitos ou a duplicação de obrigações](#), prevalecendo, em caso de sobreposição, [o regime especial aplicável às entidades abrangidas](#) (no caso das IPSS, o disposto na Lei n.º 119/83, de 25

Fevereiro de 2023

de fevereiro).

› Confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública e duração, para outras entidades que não sejam IPSS

Já às pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído por meio de ato administrativo, é exigida, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho de 2021 a confirmação do interesse na manutenção do mesmo, para efeitos de atualização da lista das pessoas coletivas com esse estatuto.

Esta comunicação deve ser feita à SGPCM, através do portal ePortugal.gov.pt, de acordo com o seguinte calendário:

- Até 31.12.2023 - pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31.12.1980
- Até 31.12.2024 - pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31.12.1990
- Até 31.12.2025 - pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31.12.2000
- Até 31.12.2026 - pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31.12.2010
- Até 31.12.2027 - pessoas coletivas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 01.07.2021

O estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas que procedam à referida comunicação tem, nos termos da lei, a duração de dez anos a contar a partir da mesma, suscetível de renovações sucessivas por iguais períodos.

No caso destas entidades e de todas as outras que venham a solicitar a atribuição do estatuto de utilidade pública - com exceção daquelas que, como as IPSS, adquirem o estatuto automática e plenamente - a renovação deve ser solicitada entre

um ano e seis meses antes do respetivo termo.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da **Vasconcelos, Arruda**.

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos: duarte.vasconcelos@va.pt